

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE O RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS DOS CUSTOS RELATIVOS À DEMOLIÇÃO DE PRÉDIOS PRIVADO		
Autor:	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
Usuário assinator:	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
Data da criação:	05/03/2024 14:58:24	Data da assinatura:	05/03/2024 15:02:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARMELO NETO

AUTOR: DEPUTADO CARMELO NETO

PROJETO DE LEI
05/03/2024

PROJETO DE LEI Nº

DISPÕE SOBRE O RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS DOS CUSTOS RELATIVOS À DEMOLIÇÃO DE PRÉDIOS PRIVADOS QUE ESTEJAM SEM A MANUTENÇÃO ADEQUADA E SEJAM DECLARADOS PELA DEFESA CIVIL COMO PERIGOSOS À COLETIVIDADE EM RAZÃO DO RISCO DE DESABAMENTO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Os proprietários de prédios, edifícios ou construções que tenham sido condenados pela Defesa Civil como irrecuperáveis e que demandem do Poder Público providências para sua demolição, deverão ressarcir o erário, em até 12 (doze) meses a contar da data da demolição.

Parágrafo Único. É requisito essencial para os fins previstos nesta Lei a elaboração de laudo fundamentado, produzido pela Defesa Civil, atestando a situação periclitante do imóvel e sua necessidade de ser demolido.

Art. 2º O valor a ser ressarcido será o constante do contrato celebrado entre o Poder Público, através do órgão competente, e a empresa demolidora, e será acrescido da correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% a.m. a contar do inadimplemento da obrigação de ressarcir.

Art. 3º Para os fins e efeitos desta Lei, no caso de inadimplemento do dever de ressarcir previsto no artigo 1º desta Lei, o Poder Público poderá inscrever o valor e o devedor na dívida ativa para fins de cobrança executiva, na forma da legislação vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 05 de março de 2024.

JUSTIFICATIVA

O noticiário de hoje (05/03/2024) trouxe à tona um tema relevante para toda a sociedade cearense (e até mesmo nacional), que são os prédios particulares que não passam pelas manutenções e vistorias periódicas, culminando com sua impossibilidade de recuperação gerando o risco real e premente de ruírem e colocar em risco toda a coletividade de seu respectivo entorno.

No caso noticiado, o emblemático Edifício São Pedro, em área nobre do Município de Fortaleza, foi considerado pelos órgãos competentes como impossível de ser recuperado e com grave risco de vir a desabar, pondo em risco toda a região em seu entorno.

Além do risco da ruína, o descaso dos proprietários com relação ao referido imóvel o tornou um local propício ao uso de entorpecentes e morada de pessoas em situação de vulnerabilidade social sem que tenham a devida assistência.

Com a intenção de prevenir e remediar situações desse tipo, o presente Projeto busca permitir ao Poder Público que se antecipe e adote as providências necessárias a demolição desses prédios cuja ameaça de ruir seja declarada pela Defesa Civil e, subsequente à demolição, possa exigir do proprietário do imóvel o ressarcimento pelos custos suportados pelo Poder Público.

No tocante à Constitucionalidade do projeto, o artigo 24, inciso I, ao estabelecer:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Já na Constituição Estadual verifica-se o permissivo do artigo 16, inciso I e 50, IX, conferindo ao Estado a competência para legislar sobre questões urbanísticas, enquanto à esta Casa Legislativa a possibilidade de dispor, com a sanção do Governador, sobre “criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual”, senão vejamos:

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Art. 50. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual;

Assim, certo da relevância desta matéria, espero contar com o apoio dos Nobres Parlamentares no sentido de aprová-la.



DEPUTADO CARMELO NETO

DEPUTADO (A)